

Jurisprudência da Terceira Seção

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 33.939-RJ (2001/0191396-0)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autor: Justiça Pública

Réu: Nilo Gaze

Réu: Andrea Lessa Cereja

Réu: Cláudia Lessa Cereja

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo - SJ-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo-RJ

### **EMENTA**

Processo Penal. Conflito negativo de competência. Uso indevido de marca. Atos praticado no intuito de levar vantagem comercial. Interesse único do titular do direito de marca. Ausência de interesse do INPI, Autarquia Federal. Competência da Justiça Estadual.

Compete à Justiça Comum julgar os casos de utilização indevida de marca quando as infrações incidirem, não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, mas em detrimento do direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima .

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: O il. e saudoso Suprocurador-Geral da República, Dr. Arx Tourinho, assim sumariou o conflito no seu parecer à fl. 2:

Cuida-se de conflito negativo de competência, levantado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo, sendo suscitado Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo, no bojo do inquérito policial 66/01, instaurado pela Delegacia de Polícia da comarca referida.

Entendeu o Juízo Estadual ser incompetente para apreciar pedido de busca e apreensão, preparatório de ação penal, a ser promovida pela empresa Tassel Company S.A. contra possíveis infratores que estariam usando, indevidamente, a marca “Cyclone”, ao fundamento de que, havendo registro da marca no INPI, essa autarquia federal fora atingida pela conduta delituosa. Declinou, então, de sua competência em favor do Juízo Federal (fl. 41).

O Juízo suscitante do conflito negativo afirma inexistir ofensa a bens, serviços ou interesses da autarquia federal, não se justificando incidência jurisdicional federal (fls. 43/45).

A manifestação ministerial foi no sentido de conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Estadual.

Anote-se, por fim, que os autos vieram a mim em segunda atribuição.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): O assunto em discussão versa sobre dissidência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, reclamando a atuação jurisdicional desta Corte, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Bem se vê, pelo documentário dos autos, que a questão reside na suposta afetação criminosa da propriedade imaterial, relativamente ao direito de marca regularmente registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome da empresa Uruguaia “Tassel Company S.A”, a qual, no Brasil, tem por distribuidora a sociedade limitada “Sports Gear Indústria e Comércio”.

No que tange à controvérsia, denota-se que a segunda empresa, única distribuidora no Brasil da marca denominada “Cyclone”, ingressou no Juízo da



Vara Criminal de Nova Friburgo com medida cautelar de busca e apreensão, com a qual objetivava fossem tirados de circulação todo o material e todas as embalagens que contivessem a referida marca, de modo a impedir desde logo indevida utilização por terceiro não legitimado. Ao receber a exordial, o Juiz de Direito daquela Comarca declinou da competência para uma das varas da Seção Judiciária do Estado, sob o singelo argumento de que o registro da marca é da alçada do INPI, autarquia federal.

*In casu*, não obstante subsistir a circunstância do debate em torno do direito de marca, sujeito ao registro em autarquia federal, o fato é que em nada se pode cogitar da existência de “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”, consoante dispõe o art. 109, IV, da CF, já que a violação reside especificamente no patrimônio das sociedades comerciais legalmente detentoras do direito de usufruir o logotipo em discussão.

Por sinal, nem por hipótese deduz-se interesse do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na medida em que todas as violações possíveis incidirão sobre a utilização indevida da marca Cyclone e não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto à autarquia federal. Quer dizer, a pretensa infração penal, à toda evidência, decorre de conduta contrária ao direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro da marca.

Daí porque no precedente a seguir, dentre outros temas, esta Corte consagrou:

Penal. Conflito de competência. Crime contra a marca. Contrabando. Exposição à venda de produtos falsificados. Importação. Princípio da especialidade. Competência da Justiça Estadual.

1. A conduta versada nestes autos refere-se à prática de expor à venda produtos com marcas ilicitamente reproduzidas, tipificada na Lei de Propriedade Industrial, ensejando a competência da Justiça estadual, pois constitui, em tese, mera ofensa a interesses particulares.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Quarto Juizado Especial Criminal de Goiânia-GO, suscitado. (CC n. 36.398-GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005, DJ 04.04.2005).

Tal entendimento também pode ser colhido a partir de antigo precedente da Suprema Corte que assentou, no âmbito da discussão de natureza cível, o seguinte:

Conflito negativo de competência.

1) Não cabe confundir a ação de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio com a ação cominatória tendente a coibir o uso de nome fantasioso, não registrado, passível de induzir a equívoco. Se, na primeira hipótese, se admite, ainda que em meio a certa controvérsia, a competência da Justiça Federal, na segunda não paira dúvida quanto à competência da Justiça dos estados.

2) Conflito conhecido e declarada a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. (STF - CJ n. 6.066-PE - Relator Ministro Leitão de Abreu - DJ de 29.04.1977).

De igual modo, já professou este Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Competência. Domínio da *internet*. Utilização por quem não tem o registro da marca no INPI.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação em que o titular, junto ao INPI, do registro da marca tantofaz.com, sob a especificação de portal da *internet*, pretende impedir o seu uso por outrem.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – REsp n. 341.583-SP - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ de 09.09.2002).

Portanto, cabendo a simetria com o debate de natureza cível, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ, ora suscitado.

É o voto.

---

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 50.638-MG (2005/0092675-7)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autor: Justiça Pública

Réu: Edma Gomes da Silva

Réu: Alvedi Ferreira Neves

Réu: Aniomar Vasconcelos

Réu: Andreia Rodrigues Pinto

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Contagem-MG



### EMENTA

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Ausência. Utilização de linhas telefônicas clonadas. Competência da Justiça Comum.

1. A simples utilização de linhas telefônicas clonadas não configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, que tipifica o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, serviço cuja exploração é atribuída à União nos termos do artigo 21, XI da CR/1988.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Contagem-MG, suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Contagem - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima .

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

---

DJ 30.04.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de ligações clandestinas a mando de presidiários da Penitenciária Nelson Hungria, realizadas através das linhas telefônicas 3911-5144 e 3911-5159, apreendidas nas residências de Edma Gomes da Silva, Alvedi Ferreira, Aniomar Vasconcelos e Andréia Rodrigues Pinto, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem-MG.

O Juízo suscitado, acolhendo a promoção Ministerial de fls. 67, declinou da competência para a instrução e julgamento do feito, aduzindo que cabe à Justiça Federal a análise do ilícito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Remetidos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, este, suscitando o presente conflito negativo de competência, julgou-se incompetente para instruir e julgar o feito, tendo em vista que os autos noticiam a ocorrência de clonagem dos referidos números de telefones, o que não caracteriza o ilícito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, mas o de estelionato, cuja competência é da Justiça Estadual, tendo em vista a inexistência de prejuízo em detrimento de bens, serviços ou qualquer interesse da União.

Em parecer juntado às fls. 83/86, o Ministério Público Federal manifestou-se pela fixação da competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

#### VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao Juízo suscitante, quando aduz que não está caracterizado nos autos a prática do ilícito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, fato que ensejaria a fixação da competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

O que se verifica é que houve a clonagem das referidas linhas telefônicas, fato que não caracteriza o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, cuja competência para exploração pertence à União nos termos do artigo 21, XI da Constituição da República de 1988.

Neste sentido verte o entendimento desta Corte:

Conflito negativo de competência. Tráfico internacional. Não configurado. Utilização de telefone celular clonado. Tipicidade. Inocorrência de lesão a bem jurídico da União.

Quando inexistem indícios do delito de tráfico internacional de entorpecentes ou de substâncias análogas a competência para processar o feito é da Justiça Estadual.

A conduta de utilizar telefone celular clonado não se amolda ao tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (Lei das Telecomunicações).

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.



Conflito conhecido, determinando-se competente o Juízo Estadual, ora suscitante. (STJ, CC n. 41.114-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 1º.07.2004)

Assim, não restando demonstrado qualquer prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e das demais entidades elencadas no art. 109, IV, da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem-MG, suscitado, para a instrução e julgamento do feito.

É como voto.

---

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 51.240-SE (2005/0099824-8)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Justiça Pública

Réu: Givaneide Santos Soares

Advogado: Fábio Sobrinho Mello - Defensor Dativo

Terc. inter.: Estado de Sergipe

Procurador: Marcos Alexandre Costa de S. Póvoas e outros

Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Suscitado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Aracaju-SE

#### **EMENTA**

Processo Penal. Conflito de competência. Crime de menor potencial ofensivo. Composição civil. Sentença homologatória. Condenação do Estado ao pagamento de honorários a defensor dativo. Recurso interposto pela Fazenda Pública. Competência recursal da Justiça Especial.

1. O óbice constante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, pelo qual ficam excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras, as causas em que a Fazenda Pública figure como autora ou ré, se restringe ao âmbito civil, conforme interpretação sistemática da lei especial.



2. Ainda que se trate de decisão que extrapole a competência dos Juizados Especiais, ao seu órgão recursal incumbe a respectiva declaração de nulidade, observada a norma constante do art. 82, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

3. O mero arbitramento de honorários advocatícios em prejuízo da Fazenda Pública, cuja viabilidade será objeto de apreciação pelo Juízo competente, não tem o condão de afastar a competência recursal do âmbito do Juizado.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Julgadora dos Recursos Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Aracaju - SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

---

DJ 05.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ora suscitante, e a Turma Julgadora dos Recursos Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para o processamento e o julgamento de recurso interposto pelo Estado de Sergipe, contra sentença homologatória de composição civil em Juizado Especial, que condenou o Estado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de defensor dativo que participou de audiência preliminar.



As razões do suscitante encontram-se às fls. 75/78, em que alega não competir ao Tribunal de Justiça apreciar recurso interposto contra decisão de Juizado Especial, sob pena de ofensa ao texto constitucional.

As razões do suscitado constam das fls. 59/61, em que sustenta não competir à Turma Recursal julgar o recurso interposto pela Fazenda estadual, tendo em vista a vedação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República *Samir Haddad*, entendendo que vedação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 refere-se à participação da Fazenda Pública como parte, autora ou ré nos Juizados Especiais, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 97/100).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Sob o capítulo “Dos Juizados Especiais Cíveis”, prescreve o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, *in verbis*:

Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Dessa forma, ficam excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras, as causas em que a Fazenda Pública figure como autora ou ré, vedada que é intervenção de terceiros no procedimento sumaríssimo, ou seja, a vedação constante da regra supratranscrita apenas abrange o processamento e o julgamento de causas em que a Fazenda Pública seja parte.

Além disso, resulta da interpretação sistemática da norma retro que o óbice orienta apenas a competência cível dos Juizados Especiais.

Com efeito, nada obsta que em procedimento criminal o Estado figure como sujeito passivo imediato de crime de menor potencial ofensivo, evidenciando a diretriz eminentemente civil que a norma excepcional estabelece.

De qualquer forma, ainda que se trate de decisão que extrapole a competência dos Juizados Especiais, ao seu órgão recursal incumbe a respectiva declaração de nulidade, observada a norma constante do art. 82, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, conforme segue:

Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Portanto, o mero arbitramento de honorários advocatícios em prejuízo da Fazenda Pública, cuja viabilidade será objeto de apreciação pelo Juízo competente, não tem o condão de afastar a competência recursal do âmbito do Juizado Especial.

Diante do exposto, *conheço do conflito* para declarar competente a Turma Julgadora dos Recursos Especiais Criminais da Capital e Cíveis e Criminais do Interior do Estado de Sergipe, ora suscitado.

É como voto.

---

**RECLAMAÇÃO N. 2.201-MG (2006/0126162-3)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Reclamante: Edson Sousa Nogueira de Paula (Preso)

Reclamado: Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais de  
Ribeirão das Neves-MG

**EMENTA**

Reclamação. Julgamento do HC n. 53.367-MG. Pedido de progressão de regime. Demora na apreciação pelo juízo da execução. Improcedência.

I - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da *Lex Maxima* e do art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

II - O acórdão proferido no HC n. 53.367-MG se limitou a determinar o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, de forma que o Juízo da Execução analisasse os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entendesse de direito.

III - Não viola a autoridade desta Corte a alegada demora na apreciação do pedido de progressão de regime pelo Juízo da Execução.

Reclamação julgada improcedente.



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJ 26.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de reclamação proposta por *Edson Sousa Nogueira de Paula* contra a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves-MG.

Consta dos autos que o reclamante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.

Impetrou-se então perante esta Corte, o *HC n. 53.367-MG*, pugnando pela concessão da ordem para que fosse estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Em julgamento realizado em 09.03.2006, o *writ* mencionado teve a ordem concedida “tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito”. Esta a ementa do julgado:

Penal. *Habeas corpus*. Art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal. Crime hediondo. Progressão de regime. Possibilidade. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 declarada pelo *STF*.

I - O *Pretório Excelso*, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do *HC n. 82.959-SP*, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem concedida.

(HC n. 53.367-MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02.05.2006).

Requeru então o reclamante, perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves-MG, a progressão de regime, saída temporária e remissão de pena. Os pleitos ainda não foram apreciados.

Daí a presente reclamação, na qual se alega que a autoridade reclamada desrespeitou a decisão proferida por esta Corte, tendo em vista a alegada demora na apreciação dos pedidos. Requer, assim, que seja determinado àquele Juízo que proceda ao julgamento do pedido de progressão de regime.

Informações prestadas às fls. 23/25.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 27/29, se manifestou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O reclamante alega que a autoridade reclamada desrespeitou a decisão proferida por esta Corte no HC n. 53.367-MG, tendo em vista a alegada demora na apreciação do pedido de progressão de regime.

A presente reclamação é improcedente.

A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da *Lex Maxima* e do art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

O acórdão proferido no HC n. 53.367-MG se limitou a determinar o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, de forma que o Juízo da Execução analisasse os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entendesse de direito.

Com efeito, resta claro que não viola a autoridade desta Corte a alegada demora pura e simples na apreciação do pedido de progressão de regime já formulado ao Juízo da Execução.

Outrossim, consta das informações juntadas às fls. 23/24 que o pedido de progressão de regime foi remetido ao juízo competente para a apreciação da matéria, qual seja, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem-MG, podendo-se inferir que de tal necessidade, oriunda do errôneo



endereçamento realizado pelo ora reclamante, tem origem eventual demora no julgamento do pleito.

Afigura-se, ainda, que a autoridade ora reclamada (Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves-MG) sequer competente é para a análise da pretensão do reclamante.

Sendo assim, não há fundamento que sustente a pretensão do reclamante, razão pela qual voto pela improcedência da presente reclamação.